



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

456

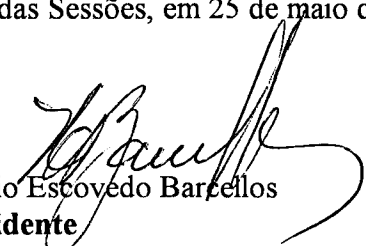
Processo nº : 10480.014904/92-01
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.790
Recurso nº : 97.568
Recorrente : JOSÉ SANTIAGO COSTA
Recorrida : DRF em Recife - PE

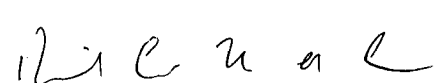
ITR - MULTA - Suspensão da exigibilidade. Inaplicabilidade da multa moratório. Legitimidade da cobrança de juros de mora e correção monetária (Decreto - Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SANTIAGO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa aplicada, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Estovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.014904/92-01
Acórdão nº : 202-07.790
Recurso nº : 97.568
Recorrente : JOSÉ SANTIAGO COSTA

RELATÓRIO

O recorrente impugnou o lançamento do ITR/92 em razão de o lançamento não considerar a isenção da Contribuição Parafiscal e o seu enquadramento como Empresa Rural, além do não-reconhecimento total do direito ao FRE, estipulado em 12,2%, quando o percentual correto seria 38,6%.

A autoridade recorrida deferiu parcialmente o pleito da recorrente para calcular os valores em função dos dados declarados pelo contribuinte na Declaração do ITR/92.

Em seu recurso, o contribuinte alega que:

“O Serviço de Arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão de nova notificação/comprovante de pagamento do ITR/92 optou por consignar nesta e no respectivo DARF a data de 04/12/92, como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedindo a intimação de nº 199/94, datada de 25/04/94 e só recebida pela recorrente em 02/05/94, na qual insere-se instrução que no pagamento do débito originário incidirá acréscimos de MULTA DE MORA (20%) e juros de mora: $16\% = 80,95$ UFIRs.”

Não se conformando com essa exigência, o recorrente procedeu, tão-somente, ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao mínimo de UFIRs (506,21) estabelecido na intimação da recorrida, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizado a pagar encargos adicionais sobre tributos, cuja data para pagamento é vencida.

Requer, finalmente, a expedição do crédito tributário, em face do pagamento efetuado nos termos acima descritos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014904/92-01

Acórdão nº : 202-07.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O contribuinte insurge-se contra a pretensão da repartição fiscal de exigir-lhe os encargos moratórios relativos ao ITR/92 e acessórios incidentes sobre o imóvel.

É descabida a multa moratória, conforme se conclui pela leitura do art. 33 do Decreto nº 72.106/73 que reza:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos”.

Em relação aos juros de mora e correção monetária sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a cobrança estava suspensa, são devidos em razão do artigo 5º do Decreto - Lei nº 1.736/79.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa moratória.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO